

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL  
E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Vanda Ferreira Lobo

Presidente Prudente/SP  
2006

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL  
E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Vanda Ferreira Lobo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Cyrus Eghrari Goulart.

Presidente Prudente/SP  
2006

# **O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
como requisito parcial para a obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito

---

Cyrus Eghrari Goulart

---

Cláudio José Palma Sanchez

---

Lucimara Pereira da Silva

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2006.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus que me capacitou para que eu pudesse chegar até aqui.

A toda a minha família, em especial ao meu pai, pela dedicação, esforço, carinho e apoio que ele sempre me deu, principalmente nas horas difíceis.

Dedico ainda ao meu orientador, o Mestre Cyrus Eghrari Goulart, que me ajudou em todas as horas que a ele recorri, por ele ter sido sempre paciente e atencioso, e acima de tudo por ser um ser humano tão digno.

Por fim, dedico o presente trabalho aos meus examinadores por terem aceitado meu convite de tão bom grado.

**Não podemos ser  
justos se não formos  
humanos.**

Autor: Vauvernagues

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por toda a obra que Ele diariamente na minha vida.

Ao meu pai Deoclecio Ferreira Lobo e a sua esposa Neuza Fernandes Lobo, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

A minha irmã que eu amo muito.

Ao Bruno que muitas vezes me agüentou reclamar que estava cansada, e que mesmo assim teve paciência, corrigindo comigo partes do texto: Muito obrigada.

Ao meu orientador Cyrus Eghrari Goulart, que me ajudou muito neste trabalho e sem a sua ajuda nada estaria pronto hoje. A única coisa que eu posso lhe dizer é: **Muito obrigada por tudo**. Te admiro muito como professor e principalmente como pessoa.

A todos que de alguma forma contribuíram com a elaboração deste trabalho.

## RESUMO

No presente trabalho monográfico, a autora procurou analisar a evolução histórica dos Tribunais Penais Internacionais “ad hoc”, tais como o Tribunal de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e ex – Iugoslávia, até a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente. Tribunal Penal Internacional Permanente, em que sua função é julgar os crimes contra a humanidade, crime de genocídio, crime de guerra e crime de agressão. Tendo como diferencial o julgamento apenas de pessoas, não julgando Estados ou organizações. Fica cada vez mais claro que o Direito internacional está buscando agir com maior eficiência assegurar os direitos humanos e proteger cada vez mais a dignidade da pessoa humana tanto para os que sofrem com a “agressão”, como também para os que serão condenados por tal ato. O Brasil também ratificou o Estatuto de Roma e após a criação da Emenda 45/2004, que acrescentou no artigo 5º o parágrafo 4º, trazendo expressamente que o Brasil estará sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional Permanente. Entretanto, isto só ocorrerá quando o ordenamento jurídico interno não tiver como solucionar o problema ou não quiser fazê-lo. O tema abordado nesta monografia no que se refere ao Tribunal Penal Internacional teve como foco a inclusão do parágrafo 4º no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, com o objetivo de tratar da adesão do Brasil a um Tribunal Penal Internacional e ainda coloca os direitos em uma posição acima da própria Constituição Federal, certa de que não se esgotou o assunto, a autora trouxe apenas à discussão o recente instituto que é a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente e a receptividade do Brasil no que tange aos direitos humanos a norma internacional se sobrepõe ao direito interno.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional Permanente. Direitos Humanos. Princípios. Direito Constitucional. Artigo 5º, parágrafo 4º da Constituição Federal Brasileira.

## **ABSTRACT**

In the present research, the author was looking for the analyze of the historical evolution of International the Criminal Courts "ad hoc", such as the Court of Nuremberg. Tokyo, former Ruanda and - Yugoslavia, until the creation of a Permanent International Criminal Court. Permanent International Criminal court, where its function is to judge the crimes against the humanity, genocide, war and aggression crimes. Having as distinguishing the judgment only of people, not judging States or organizations. It is each time more clearly than the International law is searching to act with bigger efficiency to assure the human rights and to more protect each time the dignity of the person human being in such a way for that they suffer with the "aggression", as also for that will be condemned by such act. Brazil also ratified the Statute of Rome and after the creation of Emenda number 45/2004, that added in the fifth article the paragraph fourth, bringing express that Brazil will be subject to the jurisdiction of the Permanent International Criminal Court. However, this will only occur when the internal legal system will not have as to solve the problem or not to want to make it. The boarded subject in this monograph as for International the Criminal Court had as focus the inclusion of the paragraph fourth in the article fifth of the Brazilian Federal Constitution, with the objective to deal with the adhesion of Brazil International a Criminal Court and still places the rights in a position above of the proper Federal, certain Constitution of that if it did not deplete the subject, the author brought only to the quarrel the recent institute that the Permanent International is the creation of a Criminal Court and the receptividade of Brazil in that refers to the rights human beings the norm the International if overlaps the domestic law.

**Keywords:** Permanent International Criminal Court. Human rights. Constitucional law. Article fifth, paragraph fourth of the Brazilian Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS</b>	<b>10</b>
<b>1.1 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG</b>	<b>12</b>
<b>1.2 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO</b>	<b>13</b>
<b>1.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA</b>	<b>15</b>
<b>1.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA</b>	<b>17</b>
<b>1.5 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE</b>	<b>18</b>
<b>2 DA TIPIFICAÇÃO</b>	<b>22</b>
<b>2.1 CONCEITO</b>	<b>22</b>
2.1.1 <i>Crime de Genocídio</i>	23
2.1.2 <i>Crime Contra a Humanidade</i>	26
2.1.3 <i>Crimes de Guerra</i>	30
2.1.4 <i>Crime de Agressão</i>	36
<b>2.2 MOTIVOS QUE LEVARAM A NÃO DETERMINAÇÃO DAS PENAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>37</b>
<b>3 DAS SANÇÕES ADMITIDAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>39</b>
<b>3.1 APLICAÇÃO</b>	<b>39</b>
<b>3.2 EXECUÇÃO</b>	<b>41</b>
<b>4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA</b>	<b>43</b>
<b>4.1 BREVE RESUMO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA Á RESPEITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b>	<b>43</b>
<b>4.2 A INTEGRAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>	<b>45</b>
<b>4.2 PRISÃO PERPÉTUA, SANÇÃO PROIBIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>46</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO A. ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>54</b>

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico se propôs a estudar a evolução histórica dos Tribunais Penais Internacionais até que chegasse ao atual Tribunal Penal Internacional Permanente e a receptividade da Constituição Federal.

Os Tribunais “ad hoc” de Nuremberg e Tóquio foram criados após a segunda Guerra Mundial, momento este que tiveram início as jurisdições penais internacionais. Com isso, surgiram grandes divergências fundamentadas principalmente na soberania estatal, ou seja, afirmava-se que com a criação destes tribunais estaria tirando do Estado o poder soberano, porém, o que visou neste período foi proteger os direitos humanos e as garantias fundamentais, já que o Estado foi e ainda é o maior transgressor desses direitos, sendo assim, não poderia caber unicamente a ele o dever de zelar pelas questões acima discutidas. Os Tribunais da ex - Iugoslávia e para Ruanda tiveram caráter de exceção, também foram julgadas muitas pessoas que cometeram crimes graves contra a humanidade. Os tribunais acima mencionados foram criados posteriormente ao acontecimento dos fatos e não tiveram caráter permanente, no entanto tiveram como objetivo julgar indivíduos. Mas, havia a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional que fosse permanente em que os crimes estivessem previstos antes da ocorrência dos fatos. Porém, apenas no ano de 2002, conseguiu-se o quórum necessário para a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente que passaria a julgar crimes cuja jurisdição fosse de competência internacional.

Verificou-se posteriormente, que este Tribunal procurou tipificar os crimes de sua competência, que são os crimes de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão, e ainda em artigos específicos, descreveu - se cada um deles individualmente, com exceção do crime de agressão que é uma norma programática que falta ser regulamentada.

Por último, neste trabalho, tratou - se sobre o Brasil em relação ao Tribunal Penal Internacional, mencionando princípios que norteiam a Constituição Federal e afirmando, no que tange aos direitos humanos, se eles se sobrepõem ao direito constitucional ou não. Tratou-se também da pena de morte que foi eliminada do Estatuto de Roma com grande propriedade. Foi mencionado ainda, o conflito

aparente existente entre a Constituição Federal e o Estatuto de Roma referente à aplicação da pena de prisão perpétua, mas esse conflito é aparente por que o Tribunal Penal Internacional, para não entrar em conflito com os Estados – parte pode aplicar a pena de acordo com o que permite o ordenamento jurídico interno do país, fazendo inclusive uma abordagem se a aplicação desta não feriria o princípio da dignidade da pessoa humana.

O tema foi desenvolvido através da evolução histórica dos tribunais penais internacionais com caráter de exceção, no Estatuto de Roma e ainda com base na Constituição Federal mais especificamente no artigo 5º, § 4º. Mostrou-se também a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional, tema da presente monografia.

Nesta monografia foram utilizados os seguintes métodos: pesquisa bibliográfica em que se buscou em nossa doutrina a solução para a aplicação do Tribunal Penal Internacional Permanente sem que haja uma afronta direta ou indireta Constituição Federal Brasileira; notícias vinculadas pela imprensa, que consistiu na leitura de obras, artigos retirados de jornais, revistas e da Internet; e o método histórico, que se buscou uma análise da evolução e da criação do Tribunal Penal Internacional e os motivos que levaram a concluir que ele era necessário.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS**

Os seres humanos estão em constantes conflitos, sendo que estes necessitam de soluções. Eis então que surge a necessidade da criação de Tratados Internacionais entre povos e ainda Tribunais Penais Internacionais para que se possam punir os responsáveis por crimes que não teriam como serem julgados dentro dos próprios países.

Os Tratados Internacionais são bem antigos. O primeiro que se têm notícias foi em 1280 e 1272 a.C, que foi firmado entre Hatusil III, rei dos Hititas e o faraó egípcio da XIX<sup>a</sup> Dinastia de Ramisés II (MAZZUOLI, 2004, p. 35). Esse tratado tinha como objetivo abordar sobre a paz perpétua entre dois reinos supramencionados, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e até extradição de prisioneiros.

Assim afirma o doutrinador, com grande propriedade:

[...] Revela observar que esse antiqüíssimo pacto devera, quem sabe, ter projetado sobre a trilha do direito internacional convencional: as disposições dos tratados egipto-hitita parecem haver-se cumprido à risca, marcando seguidas décadas de paz e efetiva cooperação entre os dois povos; e assinalando-se, na história do Egito, a partir desse ponto da XIX<sup>a</sup> Dinastia, certo refinamento de costumes, com projeção no próprio uso do idioma, à conta da influência hitita. As duas grandes civilizações entrariam mais tarde, em processo de decadência, sem que haja qualquer notícia de uma quebra sensível do compromisso. (REZEK, 2000, p. 11).

Porém, os Tribunais Penais Internacionais, surgiram mais recentemente, com a finalidade de que os crimes graves que configuram um risco a paz, bem estar e segurança da humanidade não ficassem impunes e ainda que eles fossem impedidos de acontecer. Para que isso possa ocorrer são necessárias tanto medidas nacionais, como internacionais.

O primeiro Tribunal Penal Internacional que se tem notícias surgiu na Alemanha em 1474, em Breisach. Ele tinha em sua composição, 27 juizes do sacro Império Romano que julgou e condenou, por violações de leis humanas e divinas, Peter Von Hangenbach, cujo crime foi autorizar que suas tropas

estuprassem e matassem civis inocentes e saqueassem propriedades, crimes estes de grande repulsa social, em que o culpado jamais poderia ficar impune.

Logo após a Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes previu que Kaiser Guilherme II violou leis de guerra e, por isso, seria preso e julgado o que nunca chegou a acontecer, pois ele refugiou-se nos Países Baixos, lugar em que passou o resto de sua vida sem que alguém solicitasse sua entrega. Nunca chegou a se criar um tribunal para julgar os alemães que tinham cometido crimes de guerra, quem os julgou foi o Supremo Tribunal Alemão e dos 20.000 acusados inicialmente foram julgados 21 e apenas 13 foram condenados, sendo que as penas foram de poucos anos. Portanto, conclui-se, em um primeiro momento, que muitas vezes os países não têm interesse de punir os grandes culpados, no entanto, é possível que cada vez mais se observe a necessidade de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

Anteriormente à Segunda Guerra Mundial, houve várias tentativas para que se criasse um Tribunal Penal Internacional Permanente, porém essas foram todas frustradas, pois era necessário que os países ratificassem o Tratado que daria origem ao Tribunal Penal Internacional, pois somente assim este sairia do papel, já que a assinatura não tem a mesma eficácia que a ratificação. A assinatura é apenas uma forma simples de aceitar o tratado e não gera nenhum efeito jurídico vinculante, entretanto, a ratificação é um ato complexo (MAZZUOLI, 2004, p. 81-90).

No período pós Segunda Guerra Mundial, foi que se teve início às jurisdições penais internacionais, com a criação dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Com isso, surgiram grandes divergências fundamentadas principalmente na soberania estatal, ou seja, afirma-se que com a criação destes estaria tirando do Estado o poder soberano. Mas, neste período atribuí-se como necessário proteger os direitos humanos e as garantias fundamentais, já que o Estado é o maior transgressor, sendo assim, não poderá caber unicamente a ele o dever de zelar pelas questões acima discutidas.

Antes ainda de se chegar ao Tribunal Penal Internacional Permanente é necessário mencionar que houve ainda como antecedentes os Tribunais Penais Internacionais de Nuremberg e de Tóquio que foram os pioneiros no julgamento de crimes de guerra na era moderna; além deles foram criados Tribunais da ex -

Iugoslávia e de Ruanda. É importante destacar que todos eram Tribunais de exceção. Posteriormente, trataremos de cada um individualmente.

## 1.1 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG

O Tribunal de Nuremberg foi instituído após uma conferência na Inglaterra denominada Carta de Londres do Tribunal Militar Internacional, essa reunião se deu de 17 de julho a 08 de agosto de 1945, dando origem ao Tribunal de Nuremberg, deixando claro que isso não se deu da noite para o dia. (BAZELAIRE, 2004, p. 20-21).

Tinha como função punir os criminosos de guerra das Potências Europeias do Eixo, julgando apenas pessoas determinadas (*ad personam*), porém esse Tribunal tinha alguns diferenciais em relação ao Tribunal Penal Internacional que será criado posteriormente, o Tribunal de Nuremberg foi criado após a ocorrência dos delitos (*ex post facto*), não trazendo consigo palavras como lei e código, pois não havia nem código nem lei prevendo um julgamento nesses termos Isso não foi bom, pois poderia ter gerado uma imparcialidade no momento de se estabelecer a forma como o julgamento seria realizado.

No Tribunal de Nuremberg foram julgadas também seis organizações, porém estas não estavam previstas para serem julgadas lá, pois este tribunal foi criado apenas para julgar pessoas, estas organizações foram citadas apenas na Carta de Londres. Porém, este Tribunal foi criado para julgar indivíduos, diferentemente da Corte Internacional de Justiça que foi incumbida de julgar os Estados.

Em 1946, o Estatuto do Tribunal reconhece o que o crime contra a humanidade passou a ser de exigência de direito internacional. Vale lembrar ainda, que quando o Tribunal de Nuremberg foi criado não existia o termo *genocídio*, este termo foi utilizado por um jurista polonês em 1944, passando a ser utilizado no ano de 1946, tornando-se de interesse internacional a punição para este crime. Porém neste Estatuto se entendia que o crime de genocídio estava relacionado apenas com o estado de guerra (COMPARATO, 1999, p. 224-225). Atualmente esse entendimento de que o crime de genocídio aplica-se apenas em

estado de guerra não existe mais, conforme poderá ser compreendido no decorrer deste trabalho.

Este Tribunal era composto por quatro juízes e quatro suplentes, que eram indicados pelos Estados Unidos, França, Inglaterra e URSS, não sendo sua presidência fixa. A acusação tinha como função demonstrar que os réus faziam parte das organizações de livre e espontânea vontade e que sabiam dos objetivos ilícitos quando destas resolveram participar, provar ainda a que todos eles praticaram crimes contra a humanidade.

O Tribunal de Nuremberg entrou em funcionamento em 20 de outubro de 1945, sendo julgados 24 membros do partido nazista pessoas estas do alto escalão e seis organizações. Esses julgamentos duraram de 20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946. Os veredictos dados foram doze condenações à morte, nove a prisão perpétua ou temporária e três absolvições (ou cujas acusações não foram levadas a diante). (BALEZAIRE, 2004, p. 24).

Os veredictos são dados em 30 de setembro e 1º de outubro de 1946. Em 16 de outubro de 1946, os condenados à morte são enforcados no ginásio da prisão de Nuremberg. Seus corpos são em seguida incinerados em um crematório de Munique e suas cinzas jogadas em um afluente do rio Isar. A partir de 18 de julho de 1947, os condenados à prisão são transferidos para prisão dos Aliados em Berlim-Spandau reservada aos criminosos de guerra. (BAZELAIRE, 2004, p. 27).

No veredicto anteriormente mencionado, vários acusados foram condenados a pena de morte, o que não aconteceria se este julgamento fosse realizado atualmente no Tribunal Penal Internacional, que não trouxe em seu texto de lei a possibilidade da aplicação da pena de morte. Lembrando que a pena de morte sem dúvida fere o princípio da dignidade humana, assim como, continuaria a reprimir um ato de violência com outro ato de violência.

## **1.2 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE TÓQUIO**

O Tribunal de Tóquio funcionou quase que simultaneamente com o Tribunal de Nuremberg, ele passou a funcionar seis meses após a abertura do Tribunal de Nuremberg, em 3 de maio de 1946, sua sede foi em Tóquio e a nomenclatura correta é Tribunal Militar para o Extremo Oriente. Este Tribunal

iniciou seu julgamento com 28 criminosos de guerra japoneses, sendo que, foram detidos na época cerca de 70 a 80 criminosos de guerra da classe A. Os processos demoraram dois anos e meio para serem levados a cabo, ou seja, tiveram suas conclusões em novembro de 1948. (BAZELAIRE, 2004, p. 27-29).

Não é possível deixar de mencionar que esse Tribunal também foi instituído para julgar crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial, este foi fundado por uma proclamação do General Mac Arthur, estabelecendo o Estatuto que é muito parecido com o de Nuremberg.

Dos 28 acusados, 09 eram civis e 19 eram militares de carreira. Foram eles:

quatro antigos primeiros – ministros: Hiranuma, Hirota, Koiso, Tojo; três antigos Ministros das Relações Exteriores: Matsuoka, Shigemitsu, Togo; quatro Ministros da Guerra: Araki, Hata, Itagaki, Minami; dois antigos Ministros da Marinha: Nagano, Shimada; seis antigos generais: Doihara, Kimura, Matsui, Muto Sato, Umenzu; dois antigos embaixadores: Oshima, Shiratori; três antigos homens de negócio: Hoshino, Kaya, Suzuki; um conselheiro imperial: Kido; um teórico radical: Okawa; um antigo almirante: Oka e por fim um antigo coronel: Hashimoto. (BAZELAIRE, 2004, p. 29.).

O Tribunal tentou adaptar as leis japonesas ao Direito Internacional, fundando-se no acordo firmado pelo país com os vencedores e que previa a formação de um Tribunal Internacional. Este Tribunal também foi “*ad hoc*”, isto significa que não era permanente, tendo caráter de exceção, e a maior crítica que pode ser feita em relação a este Tribunal é que não há o princípio da legalidade que dispõe: *não há crime sem lei que o defina; não há pena sem cominação legal* e fere ainda o princípio da anterioridade, significando que: *para que haja crime e seja imposta a pena é preciso que o fato tenha sido cometido depois de a lei entrar em vigor* (DAMÁSIO, 2003, p. 9, grifo nosso). É possível afirmar que tanto o tribunal de Nuremberg como o de Tóquio, violaram princípios internacionais e também os direitos humanos, considerando que foi admitida à pena de morte e também foram criados após o acontecimento dos fatos.

### 1.3 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA

Este Tribunal, diferentemente dos outros dois anteriormente mencionados, não foi criado logo após a Segunda Guerra Mundial. Ele é mais recente e teve a necessidade de sua criação em virtude de uma disputa por motivos étnicos que houve entre a Bósnia e a Sérvia. Neste período de disputa ocorreram vários crimes, entretanto, o mais grave deles foi à perseguição étnica dos albaneses, que aconteceu antes e durante a intervenção da OTAN.

No ano de 1993, mais precisamente no dia 25 de maio, através da Resolução 827 do Conselho de Segurança, é criado o Tribunal Penal Internacional para a ex - Iugoslávia. Como forma de reação de instâncias internacionais ao ocorrido há dois anos no referido território. Trata -se de um tribunal *ad hoc*, criado posteriormente ao acontecimento dos fatos.

Este Tribunal teve sua sede em Haia, e era composto por 11 juízes e por três Câmaras, sendo duas delas de primeira instância e uma de recurso. As pessoas que foram julgadas por este Tribunal tiveram a sua responsabilidade penal individualizada para todos aqueles que cometeram crime de genocídio, crime de guerra e crime contra a humanidade, tendo como parâmetro legal a Convenção de Genebra de 1949 e as leis e costumes de guerra. Uma crítica que tem sido feita constantemente a esses tribunais "*ad hoc*" é no sentido de que tem demorado muito para que as providências sejam tomadas. Entretanto, deve ser reconhecido que a criação destes tribunais *ad hoc* foi um grande salto para a evolução do Direito Internacional, considerando que já começou a combater a impunidade contra os que cometem crimes de guerra, crime de genocídio e crimes contra a humanidade (TRINDADE, 1999, p. 386-391). Realmente a criação de tribunais para julgarem crimes contra a violação dos direitos humanos foi um grande avanço na esfera internacional, mas havia ainda a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, que em seu Estatuto estivesse tipificado quais seriam os crimes de competência internacional e em quais circunstâncias o julgamento deveria acontecer fora da esfera do Estado em que o crime fosse cometido.

Os "poderosos", ou seja, os governantes, não têm o menor interesse na criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, pois são na maioria das vezes responsáveis pelos crimes contra a humanidade, genocídios, entre outros,

se não são responsáveis diretos são pelo menos coniventes com a prática destes crimes. Como no caso da ex – Iugoslávia, que o ex – presidente Slobodan Milosevic, estava sendo julgado pelo tribunal, acusado da prática de 66 crimes, crimes estes contra a humanidade, genocídio e infração às leis de guerra na Bósnia, Croácia e em Kosovo. Situação essa em que morreram mais de 200 mil pessoas. Lembrando –se ainda, que não é apenas o ex - presidente que estava sendo julgado por esse Tribunal, mas também, outros indivíduos que participaram das ações criminosas na ex - Iugoslávia. O julgamento do ex -presidente não chegou ao seu final, pois no dia 11 de março de 2006 ele faleceu.

Na acusação Carla Del Ponte disse que a limpeza étnica “revelou uma selvageria medieval e uma crueldade calculada que vão além do que costuma acontecer em uma guerra”. A promotora disse ainda que os crimes praticados na ex - Iugoslávia ofendem a todos “onde quer que a gente viva porque esses crimes atacaram princípios fundamentais dos direitos humanos e da dignidade humana”. Essas declarações foram dadas ao jornal BBCBRASIL.com (PROMOTORA acusa Milosevic de ‘selvageria medieval’..., 2002, s.p).

O tribunal adotou o princípio de que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime, tendo como benefício que a pessoa que cometeu o crime não terá a insegurança de que posteriormente ela poderá novamente ter que prestar contas à justiça.

Esse tribunal sofre algumas problemáticas, pois na atualidade é difícil conseguir provas documentais e o depoimento das testemunhas passou a ter um grande valor, no entanto, provas testemunhais muitas vezes não são plenamente confiáveis, partindo do princípio de que a pressão sofrida pelas testemunhas é muito grande, outro problema ainda que podemos vislumbrar é que ainda é necessário ser legitimado, ou seja, é preciso provar que os crimes em questão são de dimensões que dêem razão a sua existência. Neste tribunal também não se aplica pena capital, devido à adoção dos princípios referente aos direitos humanos, o que é benéfico para o progresso da construção de um Tribunal Penal Internacional Permanente.

## 1.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Em Ruanda ocorreu o que pode se denominar de barbárie, volta ao tempo da “pedra”, o massacre matou cerca de 500 mil a um milhão de pessoas das etnias tutsis e hutus, decorrente de um conflito que durou décadas.(BAZELAIRE, 2004, p. 57). Se não bastassem os milhares de mortos, tem – se o relato de que aproximadamente 250 mil mulheres foram estupradas, tanto coletivamente, como individualmente, decorrente dessa atrocidade, nasceram cinco mil crianças.

No massacre de Ruanda não foi poupado nada, nem mesmo santuários, hospitais, igrejas ou estabelecimentos religiosos, ficando tudo destruído.

A autora Flávia Piovesan (1998, s.p.) em um artigo publicado na Internet faz a seguinte afirmação:

Nesse cenário, exige-se justiça, mediante a rigorosa condenação dos autores dessas atrocidades. É preciso acabar com a impunidade que se funda no paradoxo de que quem mata uma pessoa tem maior chance de ser julgado do que quem mata 100 mil pessoas. Todavia, a resposta à barbárie não pode ser a própria barbárie. É necessário, com serenidade e razoabilidade, realizar o balanço entre a justiça da punição e a punição justa. De um lado a punição significa, para as vítimas de tão graves violações, a justiça. Por outro lado, a punição há de ser justa, ou seja, disciplinada por princípios internacionalmente aceitos.

Foi com grande propriedade que a doutrinadora Flavia Piovesan escreveu o artigo anteriormente mencionado, pois de nada adianta resolver uma situação criando um outro problema, matar quem comete crime de “homicídio”, seria voltar ao tempo da lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, violando da mesma forma o princípio fundamental de que todos têm direito a vida, direito este que não pode ser violado por ninguém.

O Tribunal Internacional de Ruanda é também *ad hoc*, sendo sua criação posterior aos fatos. As acusações tiveram início em novembro de 1995, porém, somente no ano de 1997 são pronunciados os dois primeiros veredictos, condenando os acusados por genocídio, foram eles *Ntakirutimana* e *Kanyabashi*. Por se tratar de uma guerra civil os acusados foram julgados com fundamento na Convenção de Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional II, se não fosse um conflito interno deveriam ser julgados segundo o que dispõem nas leis e costumes de guerra além do que dispõe a Convenção de Genebra de 1949 (TRINDADE, 1999, p. 388 – 392).

No julgamento, 22 pessoas foram condenadas a execuções pública, acusadas por genocídio, sendo neste dia decretado feriado em Ruanda, cinco estádios ficaram completamente cheios, onde as pessoas gritavam e vaiavam aqueles que seriam assassinados. Logo após a execução, as pessoas passaram a aplaudir o “espetáculo” de fuzilamento. Episódios como o de Ruanda e da ex – Iugoslávia, deixam cada vez mais claro a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, pois além dos crimes contra a humanidade, é necessário também que se incluam o estupro e as demais formas de tortura, no quadro de crimes desse Tribunal a ser criado.

Não seria possível deixar de mencionar que os acusados devem ter seus direitos assegurados, tais como o princípio do contraditório e a ampla defesa, isto quer dizer que a parte tem o direito de participar dos atos efetuados no processo ou, pelo menos, poder de impugná-los. No que tange à ampla defesa, o acusado tem o direito de conhecer claramente o que lhe está sendo imputado para que possa apresentar alegações, acompanhar provas contra ele produzidas para que possa oferecer a contraprova, tem também o direito de ter uma pessoa que o defenda e como último requisito, deve ter o direito de recorrer quando a decisão lhe for desfavorável. Deve ser respeitado também o princípio do devido processo legal, que visa assegurar que ninguém pode ser submetido à aplicação de uma pena sem antes acontecer o devido processo legal (CHIMENTI, 2005, p. 396-397). Deve ser especificado ao condenado a pena a ele atribuída e a sua duração. Com relação a pena de morte, esta deve ser expressamente proibida, mas para que isso ocorra é necessária uma colaboração plena dos Estados - parte das Nações Unidas.

## **1.5 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE**

Após tantos acontecimentos que mataram milhares de pessoas, chega-se à conclusão da necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, para que se julguem todos os crimes cometidos contra a humanidade. O Tribunal Penal Internacional Permanente é o primeiro baseado em tratado estabelecido para promover as regras de direitos e garantir que os

crimes internacionais mais graves não fiquem impunes, sendo assim, um complemento às jurisdições criminais nacionais.

“De 15 a 17 de julho de 1998, reúne-se em Roma a Conferência Diplomática de Superpotência das Nações Unidas sobre a criação de uma Corte Criminal Internacional”. (BAZELAIRE, 2004, p. 61). No final da conferência que se deu no dia 17 de julho, o Estatuto foi aprovado com 120 votos a favor, e apenas sete contra (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 países não quiseram dar o seu parecer (voto). Era previsto ainda no Estatuto que o Tribunal apenas passaria a existir quando conseguisse 60 ratificações, enquanto, isso não ocorresse o Estatuto ficaria depositado em Nova York. (CALETTI, 2003, s.p.).

No dia 11 de abril de 2002, mais dez países simultaneamente ratificaram o Estatuto de Roma, chegando assim, ao número necessário de 60 ratificações, que era o quorum mínimo, para dar vigência ao Estatuto de Roma, dando início ao Tribunal Penal Internacional Permanente. Desta forma, o Estatuto entrou em vigor em 1º de julho de 2002, sendo assim, qualquer pessoa que cometer crimes de jurisdição do Tribunal Penal Internacional será por este processado e julgado. Entretanto, sabe-se que levará ainda algum tempo para que o Tribunal Penal Internacional passe a operar, pois ele tem uma organização totalmente nova (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, s.d, s.p). Diferente dos quatro tribunais anteriormente mencionado em que todos foram criados após os fatos terem acontecido e por este motivo tinham diversas falhas, não significa que o Tribunal Penal Internacional seja perfeito, como veremos no decorrer deste trabalho.

A sede do Tribunal Penal Internacional é em Haia, na Holanda, em conformidade com o artigo 3º do Estatuto de Roma. O tribunal não tem polícia própria, mas isso não quer dizer que ele não possa decretar prisão preventiva do suspeito, porém, para prendê-lo conta com a polícia do local onde o suspeito se encontra. Esse Tribunal, também não é “*ad hoc*” (criação posterior ao conflito), evitando assim, que haja arbitrariedade. Ele adota princípios basilares do Direito Penal ao prever que um crime sempre deva se enquadrar no tipo penal, não sendo permitida analogia, pois o Estatuto é claro ao estabelecer que se alguém for condenado pelo Tribunal é punido conforme previsão do Estatuto, e ainda é negada a possibilidade de julgar crimes cometidos anteriormente a sua criação.

Neste Tribunal são respeitados princípios basilares do direito, entre eles está o princípio da legalidade, que afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, e nem pena sem prévia cominação legal, isto significa que o Tribunal Penal Internacional não punirá pessoas pela prática de crimes que tenham ocorrido anteriormente a sua criação, e também não os julgará se não houver previsão legal para a prática do delito cometido pelo agente a ser acusado (SILVA, 2004, p. 428). É possível concluir que este princípio visa proteger a pessoa para que no “calor dos fatos” não ocorram injustiças.

As investigações no Tribunal Penal Internacional devem ser iniciadas pelo procurador e se ele achar necessário prosseguir com as investigações por acreditar que há provas para gerar uma ação penal deve expor suas razões a uma Câmara de Pré – Julgamento, esta irá fiscalizar e avaliar todo o procedimento de instrução e chegando a conclusão de que as acusações foram comprovadas o acusado será levado a juízo, porém, o Conselho de Segurança da ONU e os Estados – partes também podem iniciar investigações. O Conselho pode relatar uma situação ao Tribunal Penal Internacional desencadeando sua jurisdição e o Estado – parte pode oferecer a denúncia ao promotor, que deve ser anexada aos elementos que comprovem dando assim, impulso as investigações (CALETTI, s.d., s.p.).

Este Tribunal julga pessoas, sendo assim, os países que ratificaram o Estatuto de Roma, podem apresentar denúncias contra seus cidadãos ou contra cidadãos estrangeiros que tenham cometido arbitrariedades em seu território, isso inclui até mesmo Chefes de Estado. O Estatuto é um meio para criar uma jurisdição internacional, no âmbito penal.

Uma menção a ser feita a este Tribunal Penal Internacional é que ele não faz distinção entre pessoas, não havendo desta forma nenhum privilégio para os governantes dos Estados – parte, e também aqueles países que fazem parte da jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando da ratificação deste não pode fazer nenhuma reserva tem que ratificá-lo na integra conforme disposto no artigo 120 do Estatuto de Roma (PIOVESAN, 2000, p. 203-204).

Um outro ponto que merece ser abordado nesse primeiro momento é em relação à possibilidade de uma decisão transitada em julgado no país ser reavaliada pelo Tribunal Penal Internacional, porém, para que isso ocorra é preciso comprovar que a absolvição do acusado se deu de forma viciada, tendo

autonomia para desconsiderar o julgamento feito pelo país, lembrando que para o Direito Internacional não há coisa julgada.

Portanto, em um primeiro momento, pode –se observar que este Tribunal é diferente em todos os aspectos, dos demais criados até o presente momento, pelas razões acima destacadas.

## 2 DA TIPIFICAÇÃO

### 2.1 CONCEITO

O Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 5º, traz quais os crimes que deverão ser processados e julgados, sendo descrito nos seguintes termos:

**Art. 5º Crimes da competência do Tribunal.**

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

No entanto, o que não se estabeleceu de forma clara é a maneira pela qual essa pena deverá ser aplicada. Diferentemente ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, em que o Código Penal reza qual é o crime e qual é a devida pena a ser aplicada para aquele delito. Quando o Estatuto trata da aplicação da pena, ele faz isso de maneira abstrata não dizendo, no artigo 77, para cada crime determinado qual será a pena referente, neste caso o que poderia ser feito é adequar a pena a ser aplicada, juntamente com a norma interna do Estado – parte. Antes de abordar cada espécie de crime de competência do Tribunal Penal Internacional é preciso definir o que vem a ser crime:

[...] toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida, ou que é reprovada pela consciência. Ato ou ação que não se mostra abstração jurídica, mas ação ou omissão pessoal, tecnicamente diz – se o *fato* proibido por lei sob a ameaça de pena, instituída em benefício da coletividade e segurança social do Estado. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1996, 586 grifo do autor).

Após fazer uma breve definição do que venha a ser um crime, passaremos a abordar cada crime tipificado no Estatuto de Roma separadamente.

### 2.1.1 Crime de Genocídio

A palavra *geno* vem do grego e significa raça, nação ou tribo; e o sufixo *cidio* é latino, e quer dizer matar (CANÊDO, 1999, p. 86). Ao fazer a junção dessas duas palavras, obtêm-se: matar uma tribo, uma nação, uma raça. É possível concluir ainda que o genocídio é um assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, raciais, religiosas e por vezes políticas, cujo objetivo seja a eliminação física de um grupo humano segundo as categorias já mencionadas. Há divergência, entre os diversos autores, quanto ao fato de se designar ou não como genocídio os assassinatos em massa motivados por motivos políticos (GENOCÍDIO..., 2006, s.p.).

No vocabulário jurídico a expressão genocídio é conceituada da seguinte forma:

[...] designa o *assassinio*, a *matança*, ou *morticínio em massa*, na intenção de exterminar ou destruir certo grupo de pessoas, no todo ou em parte, bem assim, a *adoção* ou *prática de medidas* tendentes a provocar o seu desaparecimento ou a criar as condições propícias ao depauperamento das pessoas que compõem, levando-as à inanição e aniquilamento. O *genocídio*, pois, não caracteriza simplesmente pelo *massacre* ou *chacina* total ou parcial do grupo, mas igualmente, pela *continuada e persistente prática* ou *execução* de atos capazes de promover a extinção ou extermínio do grupo no todo em parte. Em regra, o *genocídio* tem como causa questões ideológicas, de que divergem os componentes do grupo malsinado, apoiando-se, notadamente, em divergências de *nacionalidade*, *étnicas*, *racial* ou *religiosa*. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 381 grifo do autor)

Há indícios históricos de que este termo apareceu oficialmente pela primeira vez na resolução de nº 96 adotada em 11 de dezembro de 1946, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, afirmando assim que o genocídio é um crime de Direito Internacional, tendo como objetivo coibir a prática, tanto na forma tentada como também na forma consumada, do extermínio, do abuso à integridade física ou psíquica de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Esse documento é de suma importância por se estender à grande parte da

comunidade internacional e de exercer grande influência nas legislações nacionais (CANÊDO, 1999, p. 86).

O crime de genocídio é tão cruel que o fato do incitamento segundo a “Convenção do Genocídio”, gera a punição, mesmo que este crime jamais venha a ocorrer, porém este incitamento deve ser feito de forma direta e publicamente (CHOURK, 2000, p. 200). Em Ruanda, que foi um Tribunal de Exceção, pode ser verificado de forma bem objetiva que o meio utilizado para que ocorresse aquela barbárie foi através da mídia que instigava para que os civis se degladiassem, isso se deu de forma direta. No Brasil, temos como exemplo de crime punido por incitação o artigo 286 do Código Penal Brasileiro que afirma ser crime o fato de incitar alguém, publicamente, à prática de crime, trata de um crime contra a paz pública. Com o Estatuto de Roma, algumas situações foram modificadas, entre elas que para ser considerado crime, não bastaria o fato de apenas incitar seria necessário o cometimento do crime ou a sua tentativa.

O Estatuto de Roma também tipifica o delito em seu artigo 6º, que assim dispõe:

Artigo 6º-Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Este crime nítido no dispositivo acima mencionado é um crime que gera repulsa social, levando em consideração que se trata de um crime cometido contra um grupo de pessoas. Valendo-se ainda de que implica em uma forma de preconceito contra aquilo que se entende como “padrão”, por pessoas que acham que só o que elas pensam, acreditam é verdadeiro e tudo aquilo que é diferente deve ser exterminado.

O crime de Genocídio sem dúvida mereceu a atenção especial que o Estatuto de Roma lhe conferiu, pois se trata de uma questão de interesse

internacional. É possível fazer ainda a seguinte afirmação segundo o ilustre doutrinador:

[...] Genocídio é um crime segundo o direito internacional, o qual é condenado pelo mundo civilizado, e cujos autores principais ou cúmplices – sejam eles indivíduos privados, funcionários públicos ou agentes do Estado, quando o crime é cometido por razões religiosas, raciais, políticas ou de outra natureza devem ser punidos (COMPARATO, 1999, p 224-225).

A punição para o genocídio se dá também na forma tentada. Essa tentativa seria todos os atos que tendem diretamente ao delito. Aqui então é possível delimitar a responsabilidade a partir do crime consumado (CHOUKR, 2000, p. 41).

Mas o Estatuto de Roma ao copiar o que dizia no artigo 2º da “Convenção de Genocídio” de 1948, deixou de mencionar alguns fatores importantes que naquela convenção também deveria já ter sido mencionado, como por exemplo, o número de pessoas mortas para que se configure o crime de genocídio, já que no direito penal se exige maior precisão (BARROS, 2003, p. 82-83).

Ainda é possível mencionar que há a possibilidade de desistência desse crime. Contudo, esta foi inserida no Estatuto de Roma no último instante, devido à uma proposta japonesa, sendo uma forma de recompensa para aquele que, em termos objetivos, abandona os esforços para o cometimento de um crime e, ao contrário, previne o seu cometimento. Desta forma, para que se possa receber o benefício da desistência, são necessários dois elementos essenciais: o primeiro é o abandono voluntário da execução futura e o segundo que se previna à produção do resultado de sua conduta (CHOUKR, 2000, p. 42). No Brasil também há a possibilidade da desistência voluntária, o artigo 15 do Código Penal diz: “O agente que voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados”. Isso significa que a pessoa que desiste voluntariamente da prática de um crime exclui a própria tipicidade da tentativa, neste caso a conduta do agente é atípica (MIRABETE, 2005, p. 169). Por exemplo, um grupo de pessoas resolve formar uma quadrilha, mas antes que isso ocorra um dos membros desiste voluntariamente e denuncia o resto do grupo essa pessoa não cometeu o crime de quadrilha ou bando, sua conduta foi atípica.

Alguns países são signatários do entendimento de que para este crime não ocorre a prescrição, pois no ordenamento jurídico interno desses países há o entendimento da imprescritibilidade do crime de genocídio. Porém, no Brasil há o entendimento de que este crime é prescritível segundo o que se estabelece no Código Penal Brasileiro, pois o Brasil não ratificou a Convenção relativa à imprescritibilidade dos crimes de Guerra e Contra a Humanidade, muito menos a Lei 2.889/56, que define e pune o crime de genocídio em nosso país (CANÊDO, 1999, p. 167). Mas agora é necessário considerar que com a emenda 45/2004, essa questão tem que ser revista, considerando que o Estatuto de Roma em seu artigo 29 prevê a imprescritibilidade dos crimes que são de competência do Tribunal Penal Internacional e o Brasil expressamente em seu artigo 5º, § 4º da Constituição Federal, afirma que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Um crime de genocídio que ficou conhecido mundialmente foi na Alemanha, sob o comando de Adolf Hitler que queria uma raça “pura” esse crime ficou conhecido como o Holocausto, que foi o extermínio das classes vulneráveis tais como judeus, homossexuais, ciganos, negros, deficientes físicos e mentais, esses foram perseguidos e mortos de forma cruel. Se este crime tivesse sido praticado após a criação do Tribunal Penal Internacional, não haveria a necessidade de se criar um tribunal *ad hoc*.

### 2.1.2 Crime Contra a Humanidade

Ao abordar crime contra a humanidade é necessário fazer uma definição do que venha a ser humanidade, sendo assim, esta pode ser definida como:

[...] é geralmente empregado para designar o *gênero humano* ou o conjunto de homens, de todas as regiões, formando um ser coletivo. Restritivamente, significa a *natureza do homem*. É tido ainda para designar todas as qualidades, benignidade compassiva, brandura de condição, lhanza sem soberba, todos os caracteres e todas as maneiras de agir, que convêm ao homem, considerado na sua natureza natural ou social, encerra o princípio da solidariedade humana [...] (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 402 grifo do autor).

Os crimes contra a humanidade são julgados também pelo Tribunal Penal Internacional. No artigo 7º, é possível vislumbrar-se, na sua primeira parte, que

para caracterização desse crime não podem ser casos isolados, tem que ser de forma ampla. Por exemplo, se houver um homicídio simples, esse não será julgado pelo Tribunal Penal Internacional, por que o Estado tem soberania e também porque este assume a jurisdição. Por outro lado, em uma situação hipotética em que determinado líder ou determinado governante estabelece um plano sistematizado de perseguição (homicídio de uma parcela da sociedade ou de forma generalizada, ocorrerá o crime contra a humanidade), ocorrido no quadro de um ataque, havendo ainda mais um elemento do tipo de que este ato deve ser praticado contra a população civil, então a competência para processar e julgar este crime se modifica (CHOUKR, 2000, p. 204).

Os Crimes contra a Humanidade muito se assemelham aos crimes de Guerra e ao crime de Genocídio, porém a diferença fundamental entre eles é que o primeiro é amplo. Desta forma, todo crime de Genocídio é um crime Contra a Humanidade, mas o contrário não é verdadeiro, trata-se de uma via de mão única. Sendo assim, é possível concluir que o Genocídio tem um elemento intencional muito específico (BAZELAIRE, 2004, p. 77). Crime contra a Humanidade é um termo de Direito Internacional que descreve atos de perseguição, agressão ou assassinato contra um grupo de indivíduos, ou expurgos, assim como o genocídio, passíveis de julgamento por tribunais internacionais por caracterizarem a maior ofensa possível (CRIME CONTRA A HUMANIDADE..., 2006, s.p.).

O que vem acontecendo entre o Iraque e os Estados Unidos pode ser considerado como um crime Contra a Humanidade, pois o presidente norte americano ordenou que o Iraque fosse atacado alegando que seria encontrada armas de destruição em massa, o que não ocorreu. A única coisa que aconteceu foi à morte de muitas pessoas inocente e ainda a destruição do país, sem nenhum motivo confirmado.

A definição do artigo 7º de como se caracterizam os crimes contra a humanidade é tratado de maneira extensa.

#### Artigo 7º **Crimes contra a Humanidade**

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;

- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas,

com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Posteriormente a leitura desse artigo é possível obter algumas conclusões. A primeira delas é a de que, como tudo no Direito Penal deve ser tratado de forma restritiva, não sendo diferente com relação a esta disposição legal (CHOUKR, 2000, p. 208). Porém, na alínea "k" foi feita uma abertura para que esse rol não ficasse totalmente restrito, que vem descrito: "**Outros atos desumanos de caráter semelhante...**", aqui neste momento não ficou claro o que venha ser atos desumanos, trata-se de um conceito subjetivo, ou seja, depende do entendimento pessoal, pois o que para alguns pode ser desumano, para outros, pode não ser. Este dispositivo também visa assegurar dois princípios fundamentais, que são o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, também, o Direito a Vida (BAZELAIRE, 2004, p. 74).

Na observância do disposto no artigo 7º, pode ser feita ainda uma última análise: estes crimes são crimes comuns, mas o que os transformam em crimes de competência do Direito Internacional são as circunstâncias em que ocorrem bem como a demonstração destes. A intervenção do Direito Internacional é necessária para que se evite a impunidade daqueles que praticam tais atrocidades, salientando que em sua totalidade são crimes "praticados" pelos chefes de Estado, tornando assim quase impossível que haja uma punição se o mesmo for julgado dentro do seu próprio país, isto se houver tal julgamento.

O ex - ditador da Libéria Taylor, após ser preso será julgado pelas atrocidades por ele realizadas, foram praticados Crime contra a Humanidade, Crime de Guerra e Crime de Genocídio, o que ainda não está definido é se ele será julgado em Haia, na Holanda, isto por que acredita-se que assim não haveria a possibilidade de uma fuga; se ele ficar em seu país, para ser julgado lá, correrá o risco dele não ser mais localizado, devido a sua influência política, podendo não ser punido pelos crimes que ele cometeu.

### 2.1.3 Crimes de Guerra

Antes de abordar o tema, é necessário fazer uma análise geral sobre o que vem a ser uma guerra e quais são as espécies.

Guerra é uma forma de disputa entre dois ou mais Estados, para tentar resolver um conflito que há entre eles e que não tenha conseguido resolver de outra maneira. Essa guerra pode ser internacional ou externa, sendo ofensiva para o Estado que ataca e defensiva para aquela que procura se defender, quando um Estado declara a guerra o a aceita, ele passa a estar em estado de guerra (DE PLÁCIDO E SILVA, 2001, p. 381). Há também a possibilidade de uma aliança entre os Estados que pensam da mesma maneira, contra aqueles que pensam de forma diferenciada.

São várias as espécies de guerra segundo os contribuidores da Wikipédia, que as classificam da seguinte forma:

**Guerra civil** - conflito que envolve facções de uma mesma nação ou grupo. Possui como objetivo a separação (fratricídio) ou a tomada do poder. Ex.: Guerra dos Farrapos (Brasil), Guerra Civil Americana (EUA), Guerra Civil Espanhola (Espanha).

**Guerra parcial** - considera-se o estado "ideal" de guerra, ou seja, uma guerra em que prevalece a diplomacia, a estratégia e a racionalidade, não havendo inspiração de ordem emocional ou moralista. Geralmente encontrada em sistemas internacionais propícios ao equilíbrio de poder (vide relações internacionais).

**Guerra total** - caracteriza-se por compreender uma nação inteira sob o objetivo de vencer uma guerra. Envolve a totalidade dos esforços bélicos, ideológicos, comerciais, etc., e inclui necessariamente um elemento subjetivo de paixão (ódio, por exemplo). Ex.: a Alemanha de Adolf Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial.

**Guerra preventiva** - ocorre quando uma nação, estando sob a ameaça de outra, não encontra alternativa senão a de tomar a iniciativa do conflito, fazendo isso como forma de defesa. São consideradas "legais", de acordo com a Organização das Nações Unidas.

**Guerra preemptiva** - a nação antecipa agressivamente o conflito, sem que existam provas consistentes o bastante para o justificar. Ex.: invasão do Iraque, que culminou na queda de Saddam Hussein.

**Guerra por procuração** - nações confrontam-se indiretamente, financiando conflitos cujos resultados dizem respeito aos interesses delas. Ex.: ocasião em que os Estados Unidos da América financiaram a Grécia contra o avanço do comunismo (vide Doutrina Truman).

**Guerra fria** - nações digladiam-se através de corrida armamentista e tecnológica, espionagem ou guerras por procuração, sempre evitando o conflito direto, uma vez que este desencadearia uma situação sobre a qual ambas não teriam controle. Ex.: Estados Unidos da América X União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (vide próximo tipo, "guerra nuclear").

**Guerra nuclear** - foguetes de alcance mundial são utilizados para causar destruição total e irreversível no oponente. Jamais houve esse tipo de guerra, mas a ameaça de haver inspirou a Guerra Fria entre EUA

e URSS. A primeira estratégia sugerida fora a "Destruição Mútua Garantida", ou "Mutual Assured Destruction" (MAD, "louco"). Esta rezava que, se um lado atacasse, o outro revidaria, havendo apenas vencidos. Outra tática seria proposta pelos EUA: em último caso, atacar preventivamente alguns pontos estratégicos do inimigo, de forma a neutralizar uma possível reação nuclear deste. Esta seria conhecida como "Estratégia de Alvos de Uso Nuclear", ou "Nuclear Utilization Target Strategies" (ou apenas NUTS, "maluco").

**Guerra biológica** - envolve como tática de guerra o uso de agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias, doenças, etc). Diz-se ironicamente que a conquista da América inaugurou a guerra biológica, pois os europeus trouxeram consigo doenças que dizimavam as populações nativas das Américas.

**Guerra química** - envolve a utilização de artefatos químicos, como gases venenosos, venenos ou de efeito moral. Ex.: Guerra do Iran e Iraque.

**Guerra comercial** - envolve a utilização de mecanismos tais como o embargo comercial e a imposição de barreiras alfandegárias. Ex.: Bloqueio continental promovido por Napoleão; embargo à África do Sul na época do Apartheid.

**Guerra subversiva** - é um tipo de guerra não convencional no qual o principal estratagema é a ocultação e extrema mobilidade dos combatentes, chamados de guerrilheiros. Ex.: FARC, na Colômbia.

**Guerra psicológica** - a população (de qualquer das partes) é manipulada para conseguir obter o seu apoio. A manipulação pode ocorrer mediante a transmissão de informações falsas ou assistência médica, por exemplo (GUERRA..., 2006, s.p.grifo do autor).

Após a abordagem do que venha a ser uma guerra e as formas como ela pode acontecer, será especificado como o Estatuto de Roma se posiciona a respeito da maneira, para que fique caracterizado um crime de guerra.

#### Artigo 8<sup>o</sup> - **Crimes de Guerra**

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

I) Homicídio doloso;

II) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

III) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

IV) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

V) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

VI) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

- VII) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
- VIII) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- I) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- II) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
- III) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- IV) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
- V) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- VI) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- VII) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- VIII) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- IX) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- X) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
- XI) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- XII) Declarar que não será dado quartel;
- XIII) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
- XIV) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
- XV) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- XVI) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- XVII) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

- XVIII) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- XIX) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- XX) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
- XXI) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- XXII) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
- XXIII) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- XXIV) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
- XXV) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
- XXVI) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- I) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- II) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- III) A tomada de reféns;
- IV) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:
- I) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

II) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

III) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

IV) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

V) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

VI) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

VII) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

VIII) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

IX) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

X) Declarar que não será dado quartel;

XI) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

XII) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Este artigo deixa transparecer a necessidade de se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Há a possibilidade de se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana este relacionado em dizer que todos são iguais, mesmo sendo pessoas de etnia diferente (pois não deve haver inferioridade e nem superioridade entre “raças”), classes sociais diferenciadas, costumes, gêneros entre outros, não devem ser desrespeitadas e sim protegidas e

asseguradas, em resumo o princípio da dignidade da pessoa humana visa assegurar um tratamento com respeito para todos (COMPARATO, 1999, p. 212). É necessário salientar que este artigo faz menção, ainda, a outras convenções com o objetivo de garantir uma maior efetividade da punição dos Crimes de Guerra.

No entanto, é possível dizer que após verificar um rol tão extenso para que se configure crime de guerra, deve fazer menção que é um rol taxativo, pois se não fosse o Estatuto traria isso expressamente, lembrando ainda que em sua maioria o direito penal aplica suas normas de forma restritiva. Este artigo reconhece o direito internacional anteriormente previsto, como também engloba tudo o que se convencionou chamar de o “Direito de Genebra”, que diz respeito às vítimas de guerra, e o direito de Haia, que é relacionado à condução do conflito (BAZELAIRE, 2004, p. 80).

Tornando – se possível após a compreensão do artigo 8º do Estatuto de Roma definir o que venha a ser propriamente o Crime de Guerra. Crime de Guerra é uma violação do Direito Internacional ocorrida em guerras, principalmente com violação dos direitos humanos. Estes crimes são definidos por acordos internacionais, incluindo as Convenções de Genebra e, de maneira particular, o Estatuto de Roma no artigo 8º, dando a competência para o Tribunal Penal Internacional. De uma maneira geral, um ato é definido como um Crime de Guerra a partir do momento em que uma das partes em conflito ataca voluntariamente objetivos (tanto humanos como materiais) não-militares. Um objetivo não-militar compreende civis, prisioneiros de guerra e feridos. O não respeito dos tratados internacionais, como as Convenções de Genebra, é igualmente considerado como crime de guerra (CRIME DE GUERRA..., 2006, s.p.).

É possível mencionar alguns casos de crime de guerra que foram de grande repercussão, um deles ocorreu em Ruanda na África, em que etnias diferentes disputavam pelo poder do Estado, onde morreram milhares de pessoas. E um segundo exemplo a ser citado foi na Segunda Guerra Mundial em que foram jogadas duas bombas atômicas contra as cidades de Hiroshima e Nagasaki, sendo que os dois lugares não eram de importância militar, morrendo assim milhares de civis, sendo muitos deles pulverizados. Na atualidade é possível mencionar o Iraque, lugar em que tropas norte americanas têm cometido

diversas atrocidades, inclusive cortando o abastecimento de alimentos e água dos civis. Não foram somente esses os casos de crime de guerra na história, há vários outros que não cabe a esta obra destacar.

#### 2.1.4 Crime de Agressão

O crime de agressão não vem especificado no Estatuto diferentemente do que ocorre com os demais crimes acima já mencionados. Ele vem apenas do artigo 5º do Estatuto, mas não há uma definição do que venha a ser este crime. Esta palavra agressão não tem um significado que possa esclarecer o que venha ser este crime, pois segundo o dicionário Priberam significa apenas o *ato de agredir*, ficando da mesma forma que no Estatuto mal definido o que venha ser este crime. Essa agressão tem um caráter muito subjetivo, pois há várias formas de agredir alguém, ficando desta forma, complicado estabelecer um parâmetro para verificar em que momento começa a competência do Tribunal Penal Internacional. Exemplifica-se a situação acima abordada da seguinte forma: se uma pessoa desfere contra outra um “soco”, com certeza este foi um ato de agressão, mas ninguém ousaria dizer que se trata de um crime de competência do Tribunal Penal internacional. Entretanto, na China está sendo retirada das pessoas a liberdade de se expressar, está havendo também a exploração dos trabalhadores. É possível dizer que nesta hipótese em tese poderíamos estar diante de um crime de agressão em que a competência deveria ser do Tribunal Penal Internacional.

[...] agressão como os atos cometidos por um indivíduo que, como líder ou organizador, é envolvido no uso de força armada por um Estado contra a integridade territorial ou independência política de outro Estado ou em outro modo incompatível com a Carta das Nações Unidas. A segunda alternativa define o crime de agressão como o cometido por uma pessoa que está em posição de controle ou é capaz de dirigir ações políticas ou militares em seu Estado, contra outro Estado, em infração à Carta das Nações Unidas, recorrendo à força armada e ameaçando ou violando a soberania estatal, integridade territorial ou independência política. Sobre essa última definição, houve a proposta de acréscimo de infração ao direito internacional costumeiro. Ademais, discute-se o rol de atos que, a princípio, caracterizaria a agressão. Entre outros, estão as invasões, ataques, ocupações, bloqueios, permitir acesso para agressão a um terceiro Estado ou enviar bandos, grupos, mercenários. (JARDIM, s.d., s.p.)

O conceito de agressão acima mencionado é apenas uma simples sugestão para que se defina este crime, porém, a solução ainda não foi encontrada, a problemática com relação a este crime ocorre, pois anteriormente ele não era descrito em nenhum outro Estatuto, os únicos que traziam alguma coisa a respeito do assunto eram os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, mas estes também não traziam conceitos definidos e nem quem poderia ser julgado por este crime, surge então uma problemática, a norma está em aberto. O Tribunal Penal Internacional Permanente foi criado para julgar pessoas, entretanto, pela jurisprudência dos Tribunais acima mencionados por este crime foram julgados apenas os indivíduos diretamente responsáveis por estes Estados e mais ninguém, valendo –se ainda mencionar se a punição deveria ocorrer pelo ato de agressão ou pela guerra de agressão, que também não ficou definido anteriormente. Este crime é uma norma programática, que não vem claramente definida no Estatuto, não sendo possível a sua aplicação imediata, é necessário que haja uma outra norma para regulamentá-la, não havendo a possibilidade desta ser invocada (MORAES, 2003, p. 43). No Brasil, um exemplo de norma programática que tem a possibilidade de ser citada é o Código de Defesa do Consumidor, que havia previsão constitucional, entretanto, não tinha como ser utilizado, sendo que esta utilização só passou a ser possível após a sua criação. Por estes motivos anteriormente demonstrados acredita-se que ainda levará algum tempo para que o Tribunal venha processar e julgar este crime.

## **2.2 MOTIVOS QUE LEVARAM A NÃO DETERMINAÇÃO DAS PENAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Na fase preparatória do Estatuto foi definido que não haveria possibilidade de para cada crime ter uma pena específica, desta forma a única solução possível a ser encontrada seria uma lista de penas para todos os crimes, lista esta que se encontra no artigo 77 do Estatuto (CHOUKR, 2000, p.127).

Essas penas serão aplicadas de forma genérica, de acordo com o caso concreto será a sua aplicação, o julgador levará em consideração os tipos penais existentes no país daquele que cometeu o delito, para que esse julgamento possa ser realizado com mais justiça. Lembrando sempre que o Tribunal Penal

Internacional adota o princípio da complementaridade diz: só será exercida a jurisdição do Tribunal Penal Internacional quando o Estado não possa ou realmente não queira julgar aquele que tenha cometido qualquer dos crimes que a competência. Não seria possível que o Estatuto tivesse em seu rol de penas aplicáveis uma pena específica para cada crime em virtude das normas nacionais dos Estados que fazem parte, desta forma é possível afirmar que não houve uma lacuna na lei quando não ficou claramente definido, para cada crime a pena específica. Vale a pena mencionar ainda que foi uma solução muita bem aplicada ter excluído a pena de morte do rol das sanções do Estatuto (CHOUKR, 2000, p. 130). Pois a pena de morte fere claramente o princípio da dignidade humana.

O Estatuto também trouxe uma inovação no seu artigo 77, que é a aplicação da pena de multa e o confisco dos bens adquiridos, em virtude do crime praticado, soluções estas que não estavam presentes nos Tribunais anteriormente mencionados, é uma “nova” forma de punição, podendo em muitos casos ser mais eficaz do que a própria prisão do indivíduo, pois quando a pessoa tem o seu patrimônio “confiscado”, a punição passa a ter uma maior eficácia.

### **3 DAS SANÇÕES ADMITIDAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Neste tópico serão tratadas as sanções que são admitidas no Tribunal Penal Internacional, assim como, as formas que elas poderão ser aplicadas, focado ainda, o ordenamento jurídico interno brasileiro.

#### **3.1 APLICAÇÃO**

As penas do Tribunal Penal Internacional são aplicáveis exclusivamente a pessoas, pois este não julga Estados e nem organizações, diferentemente do Tribunal de Nuremberg que julgou também seis organizações. Para que o indivíduo possa ser julgado por este Tribunal Penal Internacional, ele tem que ter idade superior ou igual há dezoito anos e capaz de compreender a ilicitude de sua conduta, caso não tenha essa capacidade o sujeito será inimputável (MIRABETE, 2005, p.260). Sendo este sujeito inimputável não será possível ser punido pelo Tribunal Penal Internacional. Assim como, os inimputáveis as pessoas jurídicas também serão excluídas da responsabilidade criminal (CHOUKR, 2000, p. 126).

O artigo 77 do Estatuto prevê quais penas poderão ser aplicadas quando o crime cometido for de competência do Tribunal para processar e julgar. As penas cabíveis serão: pena por número determinado que não poderá exceder o limite máximo de trinta anos, ou ainda poderá ser aplicada à pena de prisão perpétua se o crime for de elevado grau de ilicitude e as condições do condenado justificarem, sendo que o Tribunal ainda pode determinar penas de multa e a perda de produtos e haveres provenientes do crime. No Brasil são permitidas quase todas as penas previstas no Tribunal Penal Internacional, com exceção da pena de prisão perpétua que é proibida pela Constituição Federal, fazendo com que possa gerar um conflito aparente com o Tribunal Penal Internacional, em virtude de ambas as normas tanto a referente à submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, quanto a que afirma que a prisão perpétua é proibida são cláusulas pétreas, significando que não podem ser alteradas, a não ser através da convocação de uma nova Assembléia Constituinte, por este motivo a solução mais viável é que o Tribunal ao julgar aplique a pena de acordo com a norma do

país do acusado, desta forma há a possibilidade de afirmar que não existe nenhum conflito entre os dois.

A pena de morte não está prevista neste Estatuto, porém, existem alguns países que são totalmente a favor da aplicação desta, afirmando que para a pessoa ser julgada no Tribunal Penal Internacional o seu crime deve ser de extrema gravidade, se assim não fosse não seria da competência deste. Porém, outros Estados que eram contra a pena de morte, tiveram uma opinião diferente, afirmando assim que seria inviável que houvesse pena capital, para crimes que fossem da competência deste Tribunal, estaria ferindo os direitos humanos (CHOUKR, 2000, p. 127). Ponto de vista este muito bem aplicado, pois atualmente em vários ordenamentos não é admitida a pena de morte, por pior que tenha sido o crime cometido pelo agente, pois a punição não tem que ser vista como uma forma de vingança e sim como uma forma de justiça, por um ato não aceito pela “sociedade”. Assim como o Brasil que em regra não admite a pena capital, havendo apenas uma exceção em nossa Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, XLVII, “a” que diz: *não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (grifo nosso).*

A pena de morte vem sendo tema de várias discussões internacionais há vários anos, direcionando-se para sua abolição, não sendo uma questão apenas do nosso continente, a extinção da pena de morte já foi tema da discussão do “Protocolo de n.6 à Convenção Européia de Direitos Humanos sobre Abolição da Pena de Morte” em 1985, “Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas sobre a Abolição da Pena de Morte” no ano de 1989, e também no “Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte” em 1990, como pode ser observado não é de hoje que se tem a intenção de acabar com esta punição. Um ponto muito importante a ser destacado que em caso de erro quando se admiti a pena capital, é que após ela ser executada não há a possibilidade de repará-lo. Salienta – se também que toda a forma de pena de morte é cruel, desumana e degradante (TRINDADE, 1999, p. 358-365).

## 3.2 EXECUÇÃO

Quanto à execução no Tribunal Penal Internacional, quando uma pessoa que cometeu um crime no qual a competência para o seu julgamento é do Tribunal, ela é entregue as autoridades competentes, porém não há que se falar em extradição, pois este não é um Estado (BAZELAIRE, 2004, p. 99).

Conforme já mencionado anteriormente há várias formas na execução da pena, esta pode ser uma pena de reclusão em que o tempo não será superior a trinta anos, poderá ser pena de prisão perpétua, multas e também o confisco dos bens que são frutos do crime. No entanto, o Tribunal Penal Internacional, não tem instalação para que seus condenados cumpram as penas. O artigo 103 do Estatuto traz a solução; quando as penas a serem cumpridas forem privativas de liberdade deverão ser cumpridas nos Estado indicado pelo Tribunal, mas essa indicação é feita através de uma lista em que os próprios Estados se disponibilizam a receber os condenados. Caberá em conformidade com o artigo 106 do mesmo diploma legal ao Tribunal fiscalizar a maneira como o recluso estará sendo tratado, não podendo desobedecer às normas convencionais amplamente aceitas em matéria de tratamento.

Em relação à execução da pena privativa de liberdade, pode-se dizer que houve duas situações problemáticas, pois o Estatuto prevê que é possível que o Estado que vai aceitar o recluso possa impor suas próprias condições a aceitação, isso foi feito para que mais países aceitassem receber os reclusos, porém, isso deu margem para que o princípio da execução uniforme ficasse prejudicado, pois o tratamento em um Estado será de uma forma e em outro será de outra forma. A França, por exemplo, quis fazer parte da lista dos Estados que receberiam reclusos, mas colocou como condição que por motivos constitucionais, o perdão teria que ser dado naquele país. Outro ponto de discussão foi com relação ao tratamento que será dado ao recluso, pois o referido tratamento sob os padrões internacionalmente reconhecidos era inaceitável por muitas delegações, dada a sua sofisticação, por este motivo no artigo 106 ele está se referindo aos Tratados de Direitos Humanos. Havendo qualquer tipo de problema com o recluso ele poderá se comunicar com o Tribunal e ainda de forma confidencial. Uma conclusão é possível chegar no que tange a execução é que tem uma característica bem marcante de flexibilidade, pois tanto o Estado que irá

receber o recluso, assim como também do Tribunal para que haja um perfeito funcionamento (CHOUKR, 2000, p. 132-133).

## **4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

### **4.1 BREVE RESUMO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA À RESPEITO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal é a lei fundamental suprema do país, ela está acima das demais normas, sendo assim, tudo aquilo que for contrário a Constituição será tido como inconstitucional. Segundo Alexandre de Moraes, Constituição deve ser entendida como:

[...] *Constituição* deve ser entendida como lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição das normas jurídicas legislativas ou administrativas. (MORAES, 2003, p. 36).

Após ser feita uma preliminar de como deve ser entendida a Constituição Federal discutiremos sobre ela frente aos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 é considerada uma das mais modernas do mundo, pois ela vem tratando de princípios fundamentais tais como: exercício dos direitos individuais e coletivos, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, entre outros. Nessa Constituição ficou bem evidente que visa proteger a dignidade da pessoa humana, trazendo ainda a inédita ideia sobre princípios fundamentais. Essa proteção à dignidade da pessoa humana também tem sido muito discutida no âmbito internacional, em que já há diversos tratados em que o objetivo é dar proteção integral à pessoa humana, mesmo que ela tenha praticado atos reprováveis pela sociedade. Desta forma, é possível afirmar que tanto no âmbito internacional, como também no âmbito nacional a dignidade da pessoa humana coloca de maneira centralizada todo o sistema normativo, tornando-se assim uma prioridade (PIOVESAN, 2006, p. 25-31).

Em nossa Constituição, os direitos fundamentais são todos considerados cláusulas pétreas, pois sem esses direitos não seria possível viver de forma digna, isso significa afirmar que só serão direitos realmente fundamentais aqueles

que estão imunizados do constituinte reformador (MARTINS NETO, 2003, p.87-88). Sendo assim esses direitos não poderão ser retirados da Constituição Federal, para que isso aconteça é necessário que a atual Constituição federal seja ab-rogada.

Nesta atual Constituição, passou a ter um caráter especial em relação aos tratados de direitos humanos, passam a integrar o artigo 5º da Constituição Federal, integrando assim direitos constitucionalmente consagrados e de forma direta e imediata passam a poder ser exigível no plano do ordenamento jurídico interno, diferentemente dos demais tratados que precisam passar pela intermediação do poder Legislativo de modo a outorgar a sua vigência ou obrigatoriedade no âmbito jurídico interno (TRINDADE, 2003, p. 513). Tornado possível vislumbrar a importância de assegurar os direitos humanos e a sua importância em nosso ordenamento jurídico interno. O Brasil antes de chegar nesse ponto em sua Constituição reconhece os direitos humanos e os traz como sendo de caráter fundamental, mas isso não ocorreu de forma rápida, levando em consideração que o país teve um período muito crítico em que a ditadura proibia as pessoas de ter liberdade de expressão, e tinham seus direitos violados de forma “escandalosa”, pessoas eram presas e simplesmente sumiam. Ferindo totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros. Por este motivo exposto e por muitos outros que não tem como serem abordados é que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças de grande valor.

No Brasil, há vários órgãos que tem o dever de zelar pelos direitos humanos, no poder legislativo e executivo esta obrigação é destinada a Comissão de Direitos Humanos, as assembleias legislativas dos estados também têm suas Comissões de Direitos Humanos e no plano não governamental atuam vários organismos não governamentais, tais como: Movimento Nacional de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Centro de Proteção Internacional de Direitos Humanos e vários outros (BARROS, 2003, p.67). Com todas estas entidades e comissões o cuidado com os direitos humanos no país deveriam ter uma eficácia plena, ou seja, não poderia haver demora na resolução dos problemas, mas infelizmente essa não é a nossa realidade. Um exemplo recente de afronta aos direitos humanos é o que vem ocorrendo no estado de São Paulo, onde bandidos saem matando agentes penitenciários, policiais, bombeiros entre outros. E como resposta dada a estas mortes os policiais militares, passaram a

matar “todos” os que são denominados suspeitos dos ataques, causando assim o caos na sociedade, a revolta, e o pior de tudo é não ter uma solução, com tantas pessoas “trabalhando” para zelar por *Direitos Humanos*. Neste ponto o presente trabalho não está querendo julgar quem está certo ou errado e sim afirmar que o Estado tem o dever de zelar por toda a sociedade.

## **4.2 A INTEGRAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Anteriormente a emenda 45/2004, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2004, mesma data em que foi publicada, tinha –se o entendimento de que os tratados aprovados por decreto legislativo, por maioria simples deveriam ser recepcionados como norma constitucional. Porém este não era o entendimento do Superior Tribunal Federal que entendia de forma diferente, o seu posicionamento era de que se tratava de uma norma infraconstitucional. Mas esta questão foi resolvida com a emenda 45/2004 que no artigo 5º, § 3º, afirma que sendo convenções e tratados relativos a direitos humanos internacionais que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. E disse mais no § 4º do mesmo dispositivo que o Brasil se submeterá à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Com isso, é possível afirmar que a nossa Constituição trata dos direitos humanos como sendo norma que se sobrepõe à soberania do país (ARAÚJO, 2006, p. 129-130).

A idéia de um tribunal internacional de direitos humanos já havia sido cogitada no artigo 7º do ADCT da Constituição Federal de 1988. No entanto a aprovação deste Tribunal Penal Internacional só ocorreu no ano de 1998, e o Brasil só assinou o Estatuto de Roma no ano de 2000, a sua ratificação foi em 26 de junho de 2002, entrando em vigor no dia 1º de julho de 2002. Mas para o Brasil nos termos internacionais passou a vigorar em 1º de setembro de 2002. A grande integração entre a Constituição Federal e o Tribunal Penal Internacional é que um não entrará no “espaço” do outro, isso por conta do princípio da complementaridade que afirma que o Tribunal Penal Internacional só atuará em caso de incapacidade ou omissão do Estado. Respeitando-se também o princípio

da cooperação em que o Estado – parte tem o dever de colaborar totalmente com o Tribunal Penal Internacional tanto na fase do inquérito como também no procedimento contra crime de sua competência (LENZA, 2005, p.546-547).

Após breve explanação é possível concluir que entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal não há nenhuma incompatibilidade, com relação aos princípios norteadores do Tribunal ele sempre estará atuando de forma compatível com a norma interna do país do acusado, isto também faz com que possa a ter uma atuação mais eficaz. A pena de prisão perpétua é a única divergência entre as normas do Tribunal Penal Internacional e a norma interna do Brasil, porém, se um brasileiro for julgado por este Tribunal ele não receberá esta pena, pois será aplicado o princípio da complementariedade.

## **4.2 PRISÃO PERPÉTUA, SANÇÃO PROIBIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, de acordo com a atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, “b”, é expressamente vedada a prisão perpétua, isso significa que, ao entrar no cárcere, o condenado deverá saber por quanto tempo ele ficará preso. Isso decorre do princípio da natureza temporária e limitada da pena, e ainda, do princípio de que as penas devem ser definidas. É possível ainda afirmar que a pena de prisão perpétua tiraria do homem a sua condição humana (MORAES, 2006, p.336). A pena de prisão deveria ter caráter de reeducar o sentenciado para que ele volte a viver em sociedade posteriormente ao seu cumprimento, ou pelo menos deveria ser desta maneira. Mas, se ele ficar preso perpetuamente, essa característica da reeducação se perderá, não tendo ele a chance de provar que realmente houve uma mudança.

Além dos argumentos anteriormente mencionados, deve ser indagado se o próprio Tribunal Penal Internacional não estaria ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, ao determinar a possibilidade da aplicação de prisão perpétua, ponderando que este Tribunal foi criado para que se protegesse os Direitos Humanos. Mais adiante conclui-se que seria possível dizer que a pena de prisão perpétua não tem muita diferença da pena de morte, no aspecto da

primeira o sujeito ficará até que ele morra aprisionado e na segunda ele saberá que terá dia certo para morrer, mas ambas são cruéis e desumana.

Apesar de a Constituição Federal Brasileira no seu artigo 5º, § 4º, trazer expressamente que o Brasil é signatário das normas do Tribunal Penal Internacional, conforme mencionado anteriormente, o Brasil não admite a prisão perpétua, que é uma das normas existentes no Estatuto de Roma, desta forma, para que não haja conflito a solução é fazer um paralelo entre a norma interna do país do acusado e o que dispõe o ordenamento jurídico do respectivo Tribunal, para que não haja nenhuma discordância (ASSIS, 2004, p. 478).

Essa pena é a única admitida no Estatuto que não é admitida no Brasil, pois as outras não têm nenhuma restrição. Vale ainda mencionar que o quanto da pena de prisão por número determinado no Estatuto é a mesma do Brasil, o máximo não pode ser superior a trinta anos. E no que se refere ao confisco dos bens frutos do crime e a aplicação de multa é sempre uma penalidade eficaz, pois pessoas que praticam os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional em regra elas têm que ter um poder aquisitivo privilegiado.

## **5 CONCLUSÃO**

Este trabalho teve por objetivo analisar a evolução histórica dos Tribunais Penais internacionais e o aparente conflito existente entre a Constituição Federal Brasileira e o Tribunal Penal Internacional Permanente, no que se refere à aplicação da pena de prisão perpétua, considerando que ela é admitida pelo respectivo Tribunal e expressamente vedada no ordenamento jurídico interno. Conflito este considerado aparente, pois o próprio Estatuto do Tribunal soluciona a “divergência”.

Verificou-se através da evolução histórica, a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente conforme descrito a baixo.

Antes dos Tribunais Penais Internacionais, vieram os tratados que surgiram antes de Cristo. Porém, não havia uma definição clara de tratado, foi então que no ano de 1969, a Convenção de Viena se preocupou em definir o que era um tratado. Posteriormente aos tratados, surgiram os Tribunais Penais Internacionais para que se pudessem punir os responsáveis por crimes que não teriam como serem julgados dentro dos próprios países. Mas, em relação a esses tribunais houve uma problemática, eles foram sendo criados posteriormente ao acontecimento dos fatos.

O Tribunal de Nuremberg foi criado posteriormente à Segunda Guerra Mundial, tinha como finalidade julgar pessoas, mas acabou julgando também seis organizações. Os acusados em sua grande maioria foram condenados à pena de morte. Na mesma época foi criado o Tribunal Militar Internacional de Tóquio e a grande crítica feita a este tribunal é que não era respeitado o princípio da legalidade. Ambos os tribunais foram criados por órgãos políticos e não por tratados multilaterais, estes tribunais surgiram depois que os fatos ocorreram, e não tinham caráter permanente.

Os Tribunais “ad hoc” da ex – Iugoslávia e para Ruanda que foram os últimos a anteceder o Tribunal Penal Internacional Permanente, reafirmaram a responsabilidade penal individual por violações aos direitos humanitários e contribuíram para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda surgiu depois do

tribunal da ex - Iugoslávia, sendo assim, houve uma adaptação do Estatuto deste tribunal para Ruanda.

É possível concluir que havia a necessidade da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente, que tivesse tipificado quais crimes seriam de sua competência, assim como, as penas a serem aplicadas. Foi então que no dia 1º de julho de 2002 entrou em vigor o Estatuto de Roma. Neste estatuto vieram tipificados como sendo crimes de competência do Tribunal Penal Internacional Permanente: crime de genocídio, crime de guerra, crime contra a humanidade e crime de agressão, neste último crime, houve uma problemática, pois ele não foi expressamente definido no Estatuto e por este motivo pode levar algum tempo para que ele seja regulamentado. É possível afirmar que este Tribunal penal Internacional Permanente tem funções bem interessantes, uma delas é assegurar ao acusado um tratamento digno e uma outra função é fazer com que as pessoas que cometam crimes cuja competência é do tribunal, tenham a devida pena, evitando assim a impunidade.

Esse Tribunal visa assegurar a dignidade da pessoa humana, no entanto, no seu Estatuto está prevista a pena de prisão perpétua que em casos extremos poderá ser aplicada. Esta pena deveria ter sido retirada da ordem interna do Tribunal, por ser cruel e desumana. A pena de morte não está incluída nas sanções admitidas pelo Tribunal.

Vários países ratificaram o instrumento de criação do Tribunal Penal Internacional, para que o Estatuto de Roma entrasse em vigor, inclusive o Brasil, que trouxe expressamente no artigo 5º, § 4º da Constituição Federal Brasileira, que este se submeterá à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Com isso, é possível afirmar que a nossa Constituição trata dos direitos humanos como sendo norma que se sobrepõe à soberania do país.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional surgiu para ser um tribunal de caráter permanente e julgar apenas fatos ocorridos após a sua criação. Visa também assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, conclui-se que levará um tempo para que este Tribunal possa agir de forma eficaz, devido à falta de colaboração dos Estados – partes, pois como esse Tribunal foi criado para julgar indivíduos que cometem crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, às vezes por parte do Estado

não há o interesse de punir os culpados, porque, na maioria das vezes eles são cometidos pelos próprios governantes.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 541 p.

ASSIS, Isabela dos Reis Corrêa de. **O Tribunal Penal Internacional e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**: incongruências e similitudes. In: MENEZES, Wagner. **Estudo de direito internacional**: anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2004. 537 p.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**: e outros temas de direitos humanos. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. 170 p. v. 1.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional**: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004. 260 p.

CALETTI, Cristina. **Os precedentes do Tribunal Penal Internacional**, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira . Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986>>. Acesso em: 05 fev. 2006.

CANÊDO, Carlos Augusto Canêdo. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 246 p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2005. 516 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. 421 p.

CRIME CONTRA A HUMANIDADE. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 25 jul. 2006. Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime\\_de\\_guerra](http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_de_guerra)>. Acesso em: 20 ago. 2006.

CRIME DE GUERRA. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 24 jul. 2006. Disponível em: < [http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime\\_contra\\_a\\_humanidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_contra_a_humanidade)>. Acesso em: 20 ago. 2006.

DE PLACIDO E SILVA, **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DESTRO, Carla Roberta Ferreira. **As limitações das normas internacionais de direitos humanos frente ao direito interno e a comunidade internacional**. 2003. 83 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003.

DOURADO, Denisart. **Um libelo contra a tortura**. Leme: LED, 2004. 248 p.

GENOCÍDIO. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 31 ago. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Genoc%C3%ADdio>>. Acesso em: 01 set. 2006.

GUERRA. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 16 abr. 2006. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Guerra&oldid=1885826>>. Acesso em: 24 abr. 2006.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/about.html>>. Acesso em 20 ago. 2006.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O objeto da corte**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/partic.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 26. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005. 574 p.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 208 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais: com comentários à Convenção de Viena de 1969**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. 527 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 2982 p

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836 p

PIOVESAN, Flávia. **Ruanda e direitos humanos**, 02 mai. 1998. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_ruanda.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ruanda.html)> Acesso em: 20 mar. 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2000. 458 p.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 516 p.

PROMOTORA acusa Milosevic de 'selvageria medieval'. **BBC Brasil**, 12 fev. 2002. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020212\\_milosevic2ro.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020212_milosevic2ro.shtml)>. Acesso em: 20 mar. 2006.

O QUE é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000. 41 p. (Ação parlamentar).

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. 900 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1999. 2v.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. 1v.

## ANEXO A

### ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

#### Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, Convieram no seguinte:

#### Capítulo I Criação do Tribunal

##### Artigo 1º O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

##### Artigo 2º Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

### **Artigo 3º Sede do Tribunal**

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

### **Artigo 4º Regime Jurídico e Poderes do Tribunal**

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

## **Capítulo II**

### **Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável**

### **Artigo 5º Crimes da Competência do Tribunal**

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
  - a) O crime de genocídio;
  - b) Crimes contra a humanidade;
  - c) Crimes de guerra;
  - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

### **Artigo 6º Crime de Genocídio**

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

### **Artigo 7º Crimes contra a Humanidade**

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
  - a) Homicídio;
  - b) Extermínio;
  - c) Escravidão;
  - d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
  - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
  - f) Tortura;

- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

## **Artigo 8º Crimes de Guerra**

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

- xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
  - xii) Declarar que não será dado quartel;
  - xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
  - xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;
  - xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
  - xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
  - xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
  - xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
  - xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
  - xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
  - xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
  - xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2o do artigo 7o, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
  - xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
  - xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
  - xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
  - xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
  - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
  - iii) A tomada de reféns;
  - iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d) A alínea c) do parágrafo 2o do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e

de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2o do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2o, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

### **Artigo 9º Elementos Constitutivos dos Crimes**

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6o, 7o e 8o do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

#### **Artigo 10**

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

#### **Artigo 11 Competência Ratione Temporis**

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12.

#### **Artigo 12 Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição**

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5o.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2o, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

#### **Artigo 13 Exercício da Jurisdição**

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5o, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

#### **Artigo 14 Denúncia por um Estado Parte**

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

### **Artigo 15 Procurador**

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.
6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1o e 2o, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

### **Artigo 16 Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal**

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

### **Artigo 17 Questões Relativas à Admissibilidade**

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1o, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
  - a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
  - b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
  - c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20;
  - d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.
2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo eqüitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:
  - a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5o;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

### **Artigo 18 Decisões Preliminares sobre Admissibilidade**

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5o e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2o, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

### **Artigo 19 Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso**

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

- a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;
- b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou
- c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2o. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1o, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2o do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2o, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

- a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6o do artigo 18;
- b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e
- c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

### **Artigo 20 Ne bis in idem**

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6o, 7o ou 8o, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

### **Artigo 21 Direito Aplicável**

1. O Tribunal aplicará:

- a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
- b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
- c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3o do artigo 7o, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

## **Capítulo III**

### **Princípios Gerais de Direito Penal**

#### **Artigo 22 Nullum crimen sine lege**

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetarà a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

#### **Artigo 23 Nulla poena sine lege**

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

#### **Artigo 24 Não retroatividade ratione personae**

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

**Artigo 25 Responsabilidade Criminal Individual**

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
  - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
  - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
  - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
  - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
    - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
    - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
  - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
  - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

**Artigo 26 Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos**

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

**Artigo 27 Irrelevância da Qualidade Oficial**

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

**Artigo 28 Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:**

- a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:
  - i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

### **Artigo 29 Imprescritibilidade**

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

### **Artigo 30 Elementos Psicológicos**

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

### **Artigo 31 Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal**

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso

iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1o, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

### **Artigo 32 Erro de Fato ou Erro de Direito**

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

### **Artigo 33 Decisão Hierárquica e Disposições Legais**

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;

b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e

c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

## **Capítulo IV Composição e Administração do Tribunal**

### **Artigo 34 Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

a) A Presidência;

b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;

c) O Gabinete do Procurador;

d) A Secretaria.

### **Artigo 35 Exercício das Funções de Juiz**

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.
2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.
4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

### **Artigo 36 Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes**

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2o, o Tribunal será composto por 18 juízes.
  2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1o fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
  - b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;
  - c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3o a 8o do presente artigo e do parágrafo 2o do artigo 37;
  - ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1o. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.
3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.
  - b) Os candidatos a juízes deverão possuir:
    - i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
    - ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;
  - c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:
    - i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
    - ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3o;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3o.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juizes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juizes de ambas as listas.

6. a) Os juizes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juizes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juizes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica eqüitativa; e

iii) Uma representação justa de juizes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juizes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juizes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2o do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juizes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

### **Artigo 37Vagas**

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

### **Artigo 38 A Presidência**

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juizes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.
2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.
3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:
  - a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
  - b) Das restantes funções que lhes forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.
4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3o a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

### **Artigo 39 Juizes**

1. Após a eleição dos juizes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juizes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juizes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juizes. Os juizes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juizes com experiência em processo penal.
2.
  - a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juizes.
  - b)
    - i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juizes da Seção de Recursos;
    - ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;
    - iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juizes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;
  - c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.
3.
  - a) Os juizes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;
  - b) Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.
4. Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

### **Artigo 40 Independência dos Juizes**

1. Os juizes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2o e 3o serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

#### **Artigo 41 Impedimento e Desqualificação de Juízes**

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

#### **Artigo 42 O Gabinete do Procurador**

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.
3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.
5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua

independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

### **Artigo 43 A Secretaria**

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

### **Artigo 44 O Pessoal**

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, mutatis mutandis, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

#### **Artigo 45 Compromisso Solene**

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

#### **Artigo 46 Cessação de Funções**

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2o, nos casos em que:

- a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou
- b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1o, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

- a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;
- b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;
- c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

#### **Artigo 47 Medidas Disciplinares**

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1o do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

### **Artigo 48 Privilégios e Imunidades**

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.
3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.
4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.
5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:
  - a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;
  - b) No caso do Secretário, pela Presidência;
  - c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
  - d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

### **Artigo 49 Vencimentos, Subsídios e Despesas**

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

#### **Artigo 50**

##### **Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho**

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.
2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.
3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

### **Artigo 51 Regulamento Processual**

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.
2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:
  - a) Qualquer Estado Parte;
  - b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
  - c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3o, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

### **Artigo 52 Regimento do Tribunal**

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

## **Capítulo V Inquérito e Procedimento Criminal**

### **Artigo 53 Abertura do Inquérito**

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;
- b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
- c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao

Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1o ou 2o e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1o, alínea c), e no parágrafo 2o, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

### **Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito**

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3o, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

### **Artigo 55 Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito**

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

### **Artigo 56 Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito**

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1o poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

### **Artigo 57 Funções e Poderes do Juízo de Instrução**

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2o, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1o, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

### **Artigo 58 Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução**

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
- d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
- e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A data de comparecimento;
- c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

### **Artigo 59 Procedimento de Detenção no Estado da Detenção**

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias

urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1o do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

### **Artigo 60 Início da Fase Instrutória**

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1o do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

### **Artigo 61 Apreciação da Acusação Antes do Julgamento**

1. Salvo o disposto no parágrafo 2o, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos. Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:
  - a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e
  - b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.
4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.
5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.
6. Na audiência, o acusado poderá:
  - a) Contestar as acusações;
  - b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e
  - c) Apresentar provas.
7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:
  - a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
  - b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
  - c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:
    - i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
    - ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.
8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.
9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.
10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.
11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4o do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

## **Capítulo VI O Julgamento**

**Artigo 62 Local do Julgamento**

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

**Artigo 63 Presença do Acusado em Julgamento**

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

**Artigo 64 Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância**

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.
2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira eqüitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.
3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:
  - a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira eqüitativa e célere;
  - b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
  - c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.
4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.
5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.
6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:
  - a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
  - b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
  - c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
  - d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
  - e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
  - f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.
7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira eqüitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e

b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

### **Artigo 65 Procedimento em Caso de Confissão**

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1o, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1o, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

### **Artigo 66 Presunção de Inocência**

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.
3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

### **Artigo 67 Direitos do Acusado**

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

- a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;
- b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;
- c) A ser julgado sem atrasos indevidos;
- d) Salvo o disposto no parágrafo 2o do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;
- e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;
- f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;
- g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
- h) A prestar declarações não juramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e
- i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

### **Artigo 68 Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo**

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3o do artigo 7o, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão

em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitirá-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento eqüitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento eqüitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

#### **Artigo 69 Prova**

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento eqüitativo ou para a avaliação eqüitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

#### **Artigo 70 Infrações contra a Administração da Justiça**

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1o do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

#### **Artigo 71 Sanções por Desrespeito ao Tribunal**

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

#### **Artigo 72 Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional**

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2o e 3o do artigo 56, parágrafo 3o do artigo 61, parágrafo 3o do artigo 64, parágrafo 2o do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3o do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2o do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7o, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4o do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

### **Artigo 73 Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros**

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-

se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

#### **Artigo 74 Requisitos para a Decisão**

1. Todos os juizes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juizes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juizes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juizes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

#### **Artigo 75 Reparação em Favor das Vítimas**

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

#### **Artigo 76 Aplicação da Pena**

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,
2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.
3. Sempre que o parágrafo 2o for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2o e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.
4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

## **Capítulo VII As Penas**

### **Artigo 77 Penas Aplicáveis**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5o do presente Estatuto uma das seguintes penas:
  - a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
  - b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,
2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:
  - a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
  - b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

### **Artigo 78 Determinação da pena**

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.
2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.
3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1o, alínea b).

### **Artigo 79 Fundo em Favor das Vítimas**

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.
2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.
3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

### **Artigo 80 Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos**

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

## **Capítulo VIII Recurso e Revisão**

### **Artigo 81 Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena**

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iii) Erro de direito; ou
- iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1o do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2o.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

- i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
- ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da subalínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3o, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

### **Artigo 82 Recurso de Outras Decisões**

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

- a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;
- b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

- c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3o do artigo 56;
  - d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação eqüitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.
2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3o, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.
3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.
4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

### **Artigo 83 Processo Sujeito a Recurso**

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:
- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
  - b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
- Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.
3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.
4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.
5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

### **Artigo 84 Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena**

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:
- a) A descoberta de novos elementos de prova:
    - i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
    - ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;
  - b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

- a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;
- b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou
- c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

### **Artigo 85 Indenização do Detido ou Condenado**

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

## **Capítulo VIII Recurso e Revisão**

### **Artigo 81 Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena**

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iií) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1o do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2o.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
- b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;
- c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:
  - i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;
  - ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da subalínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.
4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3o, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

### **Artigo 82 Recurso de Outras Decisões**

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:
  - a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;
  - b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
  - c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3o do artigo 56;
  - d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.
2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3o, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.
3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.
4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

### **Artigo 83 Processo Sujeito a Recurso**

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
  2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:
    - a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
    - b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.
- Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juizes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juizes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

#### **Artigo 84 Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena**

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juizes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

#### **Artigo 85 Indenização do Detido ou Condenado**

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

### **Capítulo IX**

#### **Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário**

#### **Artigo 86 Obrigação Geral de Cooperar**

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

### **Artigo 87 Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais**

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio ad hoc, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio ad hoc ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

### **Artigo 88 Procedimentos Previstos no Direito Interno**

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

### **Artigo 89 Entrega de Pessoas ao Tribunal**

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;

iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

### **Artigo 90 Pedidos Concorrentes**

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1o.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2o, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2o, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4o não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4o seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

### **Artigo 91 Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega**

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1o do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2o. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

### **Artigo 92 Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

### **Artigo 93 Outras Formas de Cooperação**

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;

b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;

c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;

e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1o não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1o, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o

Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

#### **Artigo 94 Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso**

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93.

#### **Artigo 95 Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade**

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

#### **Artigo 96 Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93**

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;

b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;

c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;

- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
  - e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
  - f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.
3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.
4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

### **Artigo 97 Consultas**

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

### **Artigo 98 Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega**

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.
2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

### **Artigo 99 Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96**

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.
2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.
3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.
4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for

determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;
- b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

### **Artigo 100 Despesas**

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

- a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;
- b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;
- c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;
- d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;
- e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e
- f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1o aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

### **Artigo 101 Regra da Especialidade**

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1o ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

### **Artigo 102 Termos Usados**

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

## **Execução da Pena**

### **Artigo 103 Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade**

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1o, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1o do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1o, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1o, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2o do artigo 3o. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

### **Artigo 104 Alteração da Indicação do Estado da Execução**

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

### **Artigo 105 Execução da Pena**

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1o, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

### **Artigo 106 Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção**

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.
2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.
3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

#### **Artigo 107 Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena**

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.
2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

#### **Artigo 108 Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações**

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.
2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.
3. O parágrafo 1o deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

#### **Artigo 109 Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda**

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.
2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

#### **Artigo 110 Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena**

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.
2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3o, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3o, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subseqüentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

### **Artigo 111 Evasão**

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

## **Capítulo XI**

### **Assembléia dos Estados - Partes**

#### **Artigo 112 Assembléia dos Estados Partes**

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;

b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36;

f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica eqüitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções,

avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembléa e da Mesa.

6. A Assembléa reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléa e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléa nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléa Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléa ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléa adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléa dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléa Geral da Organização das Nações Unidas.

## **Capítulo XII Financiamento**

### **Artigo 113 Regulamento Financeiro**

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléa dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléa dos Estados Partes.

### **Artigo 114 Pagamento de Despesas**

As despesas do Tribunal e da Assembléa dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

### **Artigo 115 Fundos do Tribunal e da Assembléa dos Estados Partes**

As despesas do Tribunal e da Assembléa dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléa dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléa Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

### **Artigo 116 Contribuições Voluntárias**

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais,

dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

#### **Artigo 117 Cálculo das Quotas**

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

#### **Artigo 118 Verificação Anual de Contas**

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

### **Capítulo XIII Cláusulas Finais**

#### **Artigo 119 Resolução de Diferendos**

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

#### **Artigo 120 Reservas**

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

#### **Artigo 121 Alterações**

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. Qualquer alteração ao artigo 5o, 6o, 7o e 8o do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.
6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceito poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1o do artigo 127, mas sem

prejuízo do disposto no parágrafo 2o do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

### **Artigo 122 Alteração de Disposições de Caráter Institucional**

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1o, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1o (as primeiras duas frases), 2o e 4o, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2o e 3o e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

### **Artigo 123 Revisão do Estatuto**

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5o. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1o, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3o a 7.

### **Artigo 124 Disposição Transitória**

Não obstante o disposto nos parágrafos 1o e 2o do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8o, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1o do artigo 123.

### **Artigo 125 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão**

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### **Artigo 126 Entrada em Vigor**

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

#### **Artigo 127 Retirada**

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

#### **Artigo 128 Textos Autênticos**

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.